

OUTROS**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600454-67.2024.6.17.0143****PUBLICAÇÃO****EM****: 09/04/2026****PROCESSO****: 0600454-67.2024.6.17.0143 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TUPANATINGA - PE)****RELATOR****: 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INVESTIGADA****: ROSA MARIA GOMES LIMA SOARES****ADVOGADO****: ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)****INVESTIGADO****: SEVERINO SOARES DOS SANTOS****ADVOGADO****: ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)****INVESTIGADO****: JOSE RONALDO DA SILVA****ADVOGADO****: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)****INVESTIGADO****: REGINALDO RODRIGUES****ADVOGADO****: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)****INVESTIGANTE****: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TUPANATINGA - PE - MUNICIPAL****ADVOGADO****: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)****ADVOGADO****: MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)****LITISCONSORTE****: JESAIAS GOMES CHAGAS****ADVOGADO****: CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO (36342/PE)****ADVOGADO****: JESSIKA DA SILVA (62681/PE)****ADVOGADO****: LAIS MIRELLY SIQUEIRA LEITE (60839/PE)**

ADVOGADO : YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA (51451/PE)
LITISCONSORTE : JEFFERSON DOS SANTOS BELEM
ADVOGADO : ISLANNY SYLVANNY CAVALCANTE SANTOS (42815/PE)
ADVOGADO : VAMILSON SEVERINO CORREIA (35467/PE)
LITISCONSORTE : ERISVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VAMILSON SEVERINO CORREIA (35467/PE)
LITISCONSORTE : ORLANDO FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : VAMILSON SEVERINO CORREIA (35467/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600454-67.2024.6.17.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

INVESTIGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TUPANATINGA - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) INVESTIGANTE: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND - PE41322

INVESTIGADO: JOSE RONALDO DA SILVA, REGINALDO RODRIGUES, SEVERINO SOARES DOS SANTOS

INVESTIGADA: ROSA MARIA GOMES LIMA SOARES

LITISCONSORTE: ORLANDO FERREIRA LIMA FILHO, JEFFERSON DOS SANTOS BELEM, ERISVAL PEREIRA DOS SANTOS, JESAIAS GOMES CHAGAS

Representante do(a) INVESTIGADO: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE910-B

Representante do(a) INVESTIGADO: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE910-B

Representante do(a) INVESTIGADO: ALLAN MICHELL PEREIRA SA - PE28165

Representante do(a) INVESTIGADA: ALLAN MICHELL PEREIRA SA - PE28165

Representante do(a) LITISCONSORTE: VAMILSON SEVERINO CORREIA - PE35467

Representantes do(a) LITISCONSORTE: ISLANNY SYLVANNY CAVALCANTE SANTOS - PE42815, VAMILSON SEVERINO CORREIA - PE35467

Representante do(a) LITISCONSORTE: VAMILSON SEVERINO CORREIA - PE35467

Representantes do(a) LITISCONSORTE: CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO - PE36342, YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE51451, LAIS MIRELLY SIQUEIRA LEITE - PE60839, JESSIKA DA SILVA - PE62681

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TUPANATINGA/PE, em face de JOSÉ RONALDO DA SILVA, REGINALDO RODRIGUES, SEVERINO SOARES DOS SANTOS, ROSA MARIA GOMES LIMA SOARES, ORLANDO FERREIRA LIMA FILHO, ERISVAL PEREIRA DOS SANTOS, JEFFERSON DOS SANTOS BELÉM e JESAIAS GOMES CHAGAS.

Narra a parte investigante, em síntese, que os investigados teriam praticado, ao longo do período pré-eleitoral e eleitoral de 2024, um conjunto de condutas caracterizadoras de abuso de poder político, abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consubstanciadas, dentre outros pontos, em: publicações em redes sociais vinculando obras e ações administrativas à futura candidatura de JOSÉ RONALDO DA SILVA; utilização de prédios públicos para a confecção de bandeiras e de suportes de propaganda; realização do denominado "Festival de Prêmios do Dia das Mães" com distribuição de brindes e dinheiro em espécie; supostos atendimentos médicos e

transporte de pacientes com finalidade eleitoral; incremento irregular de gastos com o programa bolsa tutoria e com a Fundação Vida; perfuração de poços e realização de obras públicas em alegado desvio de finalidade; suposta entrega de numerário a eleitor; e apreensão de R\$ 100.000,00 em espécie, às vésperas do pleito, em episódio envolvendo JEFFERSON DOS SANTOS BELÉM (genro do prefeito) e JESAÍAS GOMES CHAGAS (secretário de transportes).

Requeru a concessão da tutela de urgência com o fito de obstar a diplomação dos representados até ulterior deliberação. Ao final, requereu a procedência da ação, com a cassação dos diplomas, a declaração de inelegibilidade dos demais investigados e litisconsortes beneficiários ou participantes, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

A inicial veio instruída com vasto acervo documental e audiovisual, incluindo prints, vídeos, mídias sociais, relatórios, peças ligadas ao programa bolsa tutoria, documentos referentes à Fundação Vida, materiais alusivos a obras, perfuração de poços, evento do Dia das Mães, suposto uso de ateliê e ginásio, bem como registros atinentes aos fatos do dia da eleição.

À Id. 124598129, decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, determinando o regular prosseguimento da ação, com a notificação dos investigados para apresentação de defesa no prazo legal.

ORLANDO FERREIRA LIMA FILHO e ERISVAL PEREIRA DOS SANTOS apresentaram contestação no ID 124627370, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a acusação é genérica, não descreve adequadamente os fatos (sem indicação de data, local ou circunstâncias) e sequer individualiza a conduta de um dos contestantes, limitando-se a menção superficial e desacompanhada de provas. Alegam, ainda, a ocorrência de denúncia caluniosa, afirmando que o autor imputou falsamente a prática de crime eleitoral, mesmo ciente da inocência dos investigados. Impugnam também o vídeo juntado como prova, destacando a ausência de perícia, de ata notarial e de elementos que confirmem sua autenticidade, contexto, data ou conteúdo, o que comprometeria sua validade probatória. No mérito, afirmam que não houve qualquer compra de votos, sustentando que, embora haja imagem de entrega de dinheiro, não existe prova de pedido de voto ou vínculo com finalidade eleitoral, tratando-se de fato atípico. Defendem, assim, a inexistência de ilícito eleitoral e a total improcedência da ação.

JEFFERSON DOS SANTOS BELÉM apresentou contestação no ID 124679548, negando vínculo ilícito com a quantia de R\$ 100.000,00, afirmando que a AIJE foi proposta sem fundamento fático e probatório consistente. Esclarece que, no dia dos fatos, apenas acompanhava Jesaías Gomes Chagas até a cidade de Arcoverde para buscar dinheiro oriundo da venda de um veículo, sem conhecimento sobre o valor transportado ou sua destinação, tendo sido abordado pela polícia durante o retorno. Destaca que o dinheiro foi assumido exclusivamente por Jesaías, inexistindo qualquer prova de que seria utilizado para compra de votos, e que ele próprio foi tratado como testemunha, e não como autor. Ressalta que depoimentos colhidos, inclusive do denunciante, afastam sua vinculação aos fatos, bem como que sindicância administrativa concluiu pela ausência de indícios de autoria ou materialidade. Argumenta que não há prova apta a configurar abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio. Por fim, sustenta que a ação configura tentativa de manipulação dos fatos com finalidade política, requerendo a improcedência total da demanda e a condenação do autor por litigância de má-fé.

JESAÍAS GOMES CHAGAS apresentou contestação no ID 124686032, afirmando que apenas conduzido à delegacia para prestar esclarecimentos após a abordagem policial, sendo liberado em seguida, e que o valor de aproximadamente R\$ 100.000,00 apreendido não tinha qualquer relação com compra de votos, mas sim com o pagamento decorrente da venda de um veículo, operação na qual atuou como intermediário, recebendo apenas pequena comissão. Relata que se deslocou até Arcoverde para receber o valor da negociação e, por segurança, pediu que Jefferson o

acompanhasse, sendo abordados após denúncia que considera caluniosa e motivada por interesses políticos. Afirma que toda a origem e destinação do dinheiro foram devidamente esclarecidas, inexistindo qualquer prova de finalidade eleitoral ilícita. No mérito, argumenta que não há prova robusta apta a caracterizar abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio. Por fim, requer a total improcedência da ação por ausência de materialidade e prova dos fatos alegados

JOSÉ RONALDO DA SILVA e REGINALDO RODRIGUES apresentaram defesa no ID 124686700/124688452, na qual suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do partido autor e impugnaram a confiabilidade da prova digital. No mérito, a defesa refuta todos os fatos imputados, sustentando a ausência de prova robusta quanto à prática de abuso de poder político, econômico ou captação ilícita de sufrágio. Argumenta que os eventos e condutas apontados, como publicações em redes sociais, participação em obras públicas, realização de festividades tradicionais (como o Dia das Mães), inaugurações e atendimentos à população, não possuem conotação eleitoral, tampouco demonstram desvio de finalidade ou impacto na paridade de armas do pleito, tratando-se de atividades institucionais ou eventos tradicionais sem vínculo com campanha eleitoral. A defesa enfatiza que, para configuração dos ilícitos eleitorais alegados, exige-se prova inequívoca da gravidade das condutas e do nexos com a finalidade eleitoral, o que não se verifica no caso concreto, destacando, ainda, que diversos fatos narrados são baseados em conjecturas, sem comprovação da autoria, temporalidade ou contexto. Sustenta, ademais, que determinadas acusações são contraditórias (como no caso da perfuração de poços, em que há licitação regular e origem de recursos por emendas parlamentares), inexistindo irregularidade ou uso indevido da máquina pública. Requereu o reconhecimento das preliminares ou, no mérito, a total improcedência da ação.

SEVERINO SOARES DOS SANTOS e ROSA MARIA GOMES LIMA SOARES apresentaram defesa no ID 124689050, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas e a nulidade das provas digitais por falta de autenticação. No mérito, sustentam a inexistência de prova robusta dos ilícitos eleitorais, afirmando que os fatos narrados correspondem a atos regulares de gestão, como publicações institucionais, eventos tradicionais e execução de obras públicas, sem conotação eleitoral ou desvio de finalidade. Defendem, ainda, a legalidade de nomeações e procedimentos administrativos, bem como a ausência de nexos entre as condutas e o pleito, requerendo, ao final, a extinção do feito ou a improcedência da ação.

Houve réplica no ID 124735919.

Sobreveio sentença extintiva sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade (id. 124925588), posteriormente anulada pelo TRE-PE, que reconheceu a legitimidade ativa do Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD, para o ajuizamento isolado da AIJE após o pleito, determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento do mérito (id. 125368365). Embargos subsequentes foram rejeitados, com posterior decisão do TSE mantendo o retorno do feito a este Juízo.

Foi realizada audiência de instrução em 03/03/2026, conforme mídia gravada.

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais nos IDs 125407620, 125410449, 125410464, 125410676, 125411216 e 125411610. O Ministério Público Eleitoral, após nova abertura de vista, ofertou manifestação conclusiva no ID 125417059, opinando pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. A matéria foi expressamente tratada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no âmbito destes próprios autos, em acórdão que reconheceu a legitimidade concorrente do partido integrante de coligação para ajuizar,

isoladamente, ação eleitoral após a realização do pleito. A tese adotada pelo TRE-PE, é no sentido de que a AIJE proposta pelo partido coligado, após o pleito e antes da diplomação, revela-se juridicamente admissível.

No que tange a legitimidade passiva da suposta captação ilícita de sufrágio, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, não é possível proceder à condenação de terceiro, não candidato, conforme entendimento firme no TSE de que, "embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997" (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 55136, Relator Min. Edson Fachin, DJE de 06/10/2020).

Sendo assim, nos termos do art. 485, VI, do CPC, declaro a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação por captação ilícita de sufrágio, com esteio no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, em relação aos investigados não candidatos, mantendo-se a legitimidade passiva para responder pela captação ilícita de sufrágio apenas aqueles que figuraram como candidatos na eleição; José Ronaldo da Silva (Professor Ronaldo) - candidato a prefeito, e Reginaldo Rodrigues (Regis da Saúde - candidato a vice-prefeito.

Ressalto que a exclusão dos terceiros não candidatos se aplica exclusivamente à conduta de captação ilícita de sufrágio, visto que a petição inicial também pede a condenação por abuso de poder político e econômico (Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990).

Em seguimento, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Embora a exordial reúna número elevado de fatos e apresente narrativa heterogênea, a peça descreve acontecimentos determinados, individualiza os investigados em maior ou menor grau, indica documentos, vídeos, URLs e demais meios probatórios, tendo sido suficiente para viabilizar o pleno exercício do contraditório, como demonstram as contestações substanciais apresentadas por todos os réus e litisconsortes. Eventuais deficiências de individualização, portanto, repercutem na força demonstrativa da imputação em relação a cada agente, mas não contaminam a petição inicial de nulidade absoluta.

Não prospera, ainda, a pretensão de exclusão global da prova digital. Em matéria eleitoral, prints, vídeos, arquivos extraídos de redes sociais e registros audiovisuais não são, por si sós, imprestáveis. Devem, isso sim, ser submetidos a aferição de autenticidade, contexto e corroboração externa. É possível a valoração desse tipo de prova dentro do conjunto probatório, sem embargo de exigir cautela quando a origem, a integridade ou o modo de obtenção gerem dúvida relevante. Contudo, em prestígio à primazia da resolução do mérito e ao amplo contraditório, analisarei tais elementos em conjunto com as demais provas produzidas nos autos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao mérito.

O objeto da controvérsia consiste em saber se os fatos narrados na inicial demonstram, de forma segura, robusta e juridicamente imputável aos investigados, a prática de abuso de poder político, abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em gravidade suficiente para justificar a cassação dos diplomas de JOSÉ RONALDO DA SILVA (prefeito eleito) e REGINALDO RODRIGUES (vice-prefeito) e a decretação de inelegibilidade dos demais corréus e litisconsortes.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora a parte autora sustente na petição de ingresso, ser desnecessária a definição dos institutos do abuso de poder político, abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, a adequada delimitação conceitual dessas figuras jurídicas é indispensável para a correta subsunção dos fatos à norma e para o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa.

É pacífico o entendimento de que não há óbice à cumulação, em uma mesma demanda, de representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) com ação de investigação judicial eleitoral. Conforme leciona Rodrigo López Zillo: "[...] é possível o ajuizamento, em uma mesma peça processual, de representação por captação ilícita de sufrágio e uma AIJE,

principalmente quando os fatos narrados ostentam uma imbricação que torne impossível uma narrativa lógica dos fatos em peças apartadas. Nessa hipótese, porém, ressalta-se que a prova de procedência em cada uma dessas demandas é diversa, em conformidade com o bem jurídico tutelado" (Zillo, 2020, p. 737).

Em linhas gerais, Ação de Investigação judicial Eleitoral, de raiz constitucional, está prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, tem por objetivo a tutela da higidez do processo eleitoral, de sorte a inibir, em benefício de candidato ou de partido político, o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade (abuso do poder político), ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

A presente AIJE está fundada em múltiplas causas de pedir, baseadas em fatos distintos que demandam análise individualizada. A opção da parte autora de reunir, em um único processo, acontecimentos que não possuem necessária conexão jurídica, como por exemplo a imputação conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, ou alegação de suposta ocorrência de um crime eleitoral, per si, não podem ser fundamento para reconhecimento de abuso de poder, sem, contudo, restar demonstrada a necessária dimensão, gravidade ou repercussão quantitativa dessas condutas, requisitos indispensáveis para a configuração do referido abuso.

No caso em apreço, são apontadas três condutas rechaçadas pelas normas eleitorais, quer sejam;

1. Abuso de poder político: que pode ser definido como o desvio de finalidade no exercício de função pública, consistente na utilização da máquina administrativa, cargos, serviços ou prerrogativas do Estado, com vistas a gerar injusta vantagem de um candidato sobre os demais.
2. Abuso de poder econômico: configurado pela utilização indevida de recursos financeiros, para obter-se vantagem, direta ou indireta, na disputa eleitoral, de forma que possa comprometer o pleito e paridade de armas entre os envolvidos.
3. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97): constituída quando o candidato doa, oferece, promete, ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Nesta, apenas os candidatos a cargos eletivos possuem legitimidade para figurar no polo passivo.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que o abuso de poder político e econômico exige demonstração de conduta grave, apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, bem como a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não se configurando a partir de meras presunções ou ilações. Nesse sentido:

(...) É igualmente estabelecida a orientação de que, "para a caracterização do abuso de poder, [exige-se] que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)" (AREspEI no 0600984-79/MG, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 31.5.2024).

Da mesma forma, a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, demanda prova robusta de que houve promessa, doação ou entrega de vantagem em troca de voto, não sendo suficiente a existência de indícios frágeis ou desvinculados de finalidade eleitoral.

No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, também se firmou orientação no sentido de que a configuração dos ilícitos eleitorais requer prova consistente e nexos diretos com o pleito, sendo insuficiente a mera divulgação de atos de gestão ou participação em eventos públicos para caracterizar abuso de poder (v.g., RE nº 0600529-24.2020.6.17.0054).

(...) 6. O abuso de poder político hábil a sedimentar um decreto condenatório de alto rigor, como o pertinente àquele ilícito, exige não só um robusto esteio probatório quanto à transgressão legal cometida, mas, sobretudo, que essa última esteja revestida de substancial gravidade, porquanto, assim não sendo, prevalece vontade popular, expressa nas urnas.

7. In casu, não se reconhece que as posturas objeto da demanda comprometeram a paridade de armas entre concorrentes no certame, nem a lisura do pleito, não havendo se falar em abuso de poder político. 8. Não provimento do recurso."

(RECURSO ELEITORAL nº 060016672, Relator(a) Des. FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 08/07/2021, Página 15-17)"

Na doutrina, leciona José Jairo Gomes que o abuso de poder somente se caracteriza quando a conduta extrapola os limites da normalidade administrativa ou econômica, com aptidão para influenciar o resultado do pleito, exigindo-se, portanto, relevância jurídica e gravidade concreta do ato.

A jurisprudência contemporânea do Tribunal Superior Eleitoral, exige, para o reconhecimento do abuso de poder em AIJE, prova consistente de fatos graves, aptos a malferir a legitimidade e a normalidade das eleições. O TSE também é firme em exigir, para a configuração do art. 41-A da Lei das Eleições, prova robusta da conduta, do dolo específico de obter o voto e da participação, ciência ou anuência do candidato beneficiado.

Nesse contexto, a primeira observação que se impõe é que os autos reúnem um acervo probatório expressivo em volume, mas não suficientemente coeso em densidade. A imputação autoral é ampla e abrange fatos de natureza muito distinta: postagens em redes sociais, evento festivo, uso alegado de prédios públicos, programas sociais, contratações administrativas, atendimento médico, transporte de pacientes, suposta compra direta de votos, apreensão de quantia em espécie e outros episódios laterais. O problema central não está na quantidade de fatos narrados, mas na dificuldade de converter essa multiplicidade em um quadro probatório convergente, individualizado e robusto, apto a justificar sanções eleitorais de extrema gravidade.

No que toca às postagens em redes sociais e ao alegado uso promocional de obras e ações administrativas, a prova produzida não alcança, a meu sentir, o patamar exigido para condenação em AIJE. As postagens mencionadas na inicial sugerem aproximação política entre SEVERINO SOARES DOS SANTOS (conhecido por Silvio Roque - ex-prefeito) e JOSÉ RONALDO DA SILVA (vencedor do pleito), em período anterior à campanha, e até podem suscitar discussão sobre propaganda antecipada ou promoção pessoal. Todavia, a AIJE não se satisfaz com irregularidade genérica ou com ilicitude de baixa densidade. Exige-se gravidade concreta e desvio funcional apto a comprometer a igualdade da disputa. No compilado examinado, várias postagens estão indisponíveis, e foram, em grande medida, colacionados "prints", enfaticamente impugnados pela defesa, em razão da falta de aferição de autenticidade.

Ora, os "prints", de forma isolada, não atendem aos critérios de autenticidade e integridade previstos no art. 411 do CPC e nos arts. 158 -A a 158-F do CPP. Para que a prova digital seja considerada eficaz é necessário demonstrar a sua origem, a ausência de adulteração e a preservação de sua cadeia de custódia, requisitos não satisfeitos nos autos.

Vejamos:

Representação. Eleições 2022. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação no story do facebook e instagram. Validação por mecanismo legal de autenticidade de prova digital. Ausência. Representação improcedente. I - A veiculação de propaganda irregular através do story do facebook e instagram exige a validação por mecanismo legal de autenticidade de prova digital (verifact, originalmy, ata notarial, etc.), a fim de demonstrar a legitimidade da prova, mormente o dia, horário e local de extração do conteúdo. II - Representação improcedente. (TRE-RO - Rp: 06017916520226220000 CACOAL - RO, Relator: Des. MARCELO STIVAL, Data de Julgamento: 17/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2022)

Para além disso, não foi demonstrado apelo a voto, sendo os fatos apontados mais assemelhados a uma espécie de promoção pessoal. O legislador autoriza, até mesmo em período de pré-

campanha, a exposição de atos e de experiências na gestão pública ao eleitor. De arremate, não se verificou prova segura de que esses conteúdos, tenham ostentado a densidade necessária para caracterizar abuso de poder político.

Quanto ao denominado "Festival de Prêmios do Dia das Mães", é certo que a narrativa acusatória é grave e o parecer ministerial lhe atribui relevo significativo (ID. 125417059). Consta da inicial que teriam sido distribuídos eletrodomésticos e dinheiro em espécie, com presença ostensiva de SEVERINO SOARES DOS SANTOS (prefeito à época), ROSA MARIA GOMES LIMA SOARES (esposa do prefeito) e JOSÉ RONALDO DA SILVA (candidato). Contudo, essa mesma linha probatória se revelou insuficientemente objetiva quanto aos pontos essenciais: não houve demonstração da origem pública dos bens distribuídos; não se comprovou pedido explícito de voto ou condicionamento do benefício ao sufrágio; e a defesa contrapôs versão consistente de que o evento existia desde 2019, com premiações arrecadadas junto à sociedade civil e ao comércio local.

No ponto referente ao suposto uso de prédios públicos para fabricação de bandeiras e de bases de concreto, a insuficiência probatória igualmente persiste. A prova oral produzida pelo investigador, especialmente por intermédio de Nathanael e Helton, aponta a existência de tecido azul no ateliê vinculado à Secretaria de Assistência Social e de blocos no ginásio, buscando, a partir desses elementos, sustentar a tese de desvio da estrutura pública em favor da campanha dos investigados. O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, reputou tais dados suficientes para indicar desvio de finalidade. Não obstante, a instrução, examinada em sua integralidade, revela fragilidades relevantes que impedem a extração, com a segurança exigível, da conclusão pretendida pela parte autora.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que as testemunhas centrais invocadas pelo investigador ostentam nítido posicionamento político antagônico ao grupo dos investigados, circunstância que, embora não lhes retire aprioristicamente a aptidão para depor, impõe ao julgador especial cautela na valoração de suas declarações, sobretudo em demanda de natureza sancionatória.

No que tange especificamente ao ateliê municipal da Secretaria de Assistência Social, a conclusão defendida pelo investigador tampouco se sustenta em bases sólidas. A versão autoral é a de que havia tecido azul já cortado em dimensões compatíveis com bandeiras. Todavia, a testemunha Selma Maria Galvão Cavalcante, segundo afirmado, coordenadora do ateliê, esclareceu que o material existente no local consistia em tecido de cetim azul destinado à confecção de toalhas para casamento coletivo. Tal narrativa não se revela intrinsecamente absurda nem pode ser afastada apenas por uma suposição de que a cor azul corresponderia, necessariamente, à cor associada ao grupo político investigado. A coincidência cromática, por si só, não converte um insumo de uso administrativo ou cerimonial em prova robusta de abuso de poder.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a hipótese mais favorável ao investigador e isto é, a de que o material pudesse ser utilizado para confecção de bandeiras, o quadro fático descrito nos autos continuaria manifestamente insuficiente para caracterizar abuso de poder político ou abuso de poder econômico. Isso porque a própria prova oral faz referência a algo em torno de vinte e poucas toalhas, ou peças equivalentes, quantidade que não foi efetivamente impugnada de forma consistente pela parte adversa e que, em qualquer cenário, não possui densidade material bastante para demonstrar desvio estrutural da máquina pública em escala apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. A gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 não se satisfaz com episódio pontual, de alcance diminuto e sem demonstração concreta de repercussão eleitoral.

Também merece relevo o fato de que a autoridade policial que esteve relacionada ao episódio do ateliê não identificou crime eleitoral no local, tendo inclusive direcionado a apuração para hipótese de dano ao patrimônio público, em razão da entrada forçada dos noticiantes. Isso reforça a

percepção de que os fatos, tal como trazidos aos autos, são no mínimo dependentes de inferências, o que é incompatível com um juízo condenatório em ação de tamanha gravidade.

Situação semelhante se verifica quanto ao ginásio. A parte autora procura atribuir significado eleitoral à existência de blocos ou bases. Contudo, a defesa trouxe a versão de que o local vinha sendo utilizado para confecção de materiais relacionados a obras de calçamento, e essa explicação encontra ressonância no próprio conteúdo da prova oral. Segundo destacado no material defensivo, há trecho de depoimento em que Nathanael admite que o ginásio "funcionava fazendo como blocos e meio fio de calçamento", circunstância que enfraquece sensivelmente a tentativa de atribuir, de maneira automática, finalidade eleitoral ao que foi encontrado no local. Se o próprio contexto probatório aponta para utilização do espaço em atividades ligadas a obras públicas, não se pode extrair, sem prova segura, a conclusão de que as estruturas ali existentes serviam à campanha dos investigados.

Com efeito, na audiência de instrução e julgamento, houve a oitiva das testemunhas indicadas pelo investigador; mas registra também, de modo expresso, que as testemunhas Natanael Caros Tavares e Helton de Souza Cavalcante foram objeto de contradita pelas defesas, justamente por apresentarem vínculo político com o grupo do investigador e interesse objetivo no desfecho da demanda. Consta, inclusive, sem desmentido documental específico do autor, que Natanael Caros Tavares foi candidato a vice-prefeito na chapa adversária dos investigados e que Helton de Souza Cavalcante é vereador filiado ao mesmo grupo político do investigador, tendo esta magistrada advertido este último para que se abstivesse de emitir impressões pessoais e respondesse objetivamente às perguntas formuladas.

Em verdade, o que se observa, tanto no episódio do ateliê quanto no episódio do ginásio, é a presença de elementos ambíguos, suscetíveis de mais de uma leitura fática plausível. E, diante dessa ambiguidade, não é lícito ao julgador escolher a versão mais gravosa aos investigados com base em impressões, suposições ou presunções politicamente orientadas. Em ações eleitorais sancionatórias, a exigência de prova robusta e segura constitui garantia essencial não apenas dos demandados, mas da própria seriedade do processo jurisdicional.

Assim, ainda que se considerassem, em tese, as versões mais desfavoráveis aos investigados, os fatos narrados não ultrapassariam o plano de indícios frágeis de irregularidades pontuais, sem demonstração segura de amplitude, gravidade, potencial lesivo qualificado e efetivo desvirtuamento da máquina pública em benefício eleitoral. Por isso, não há como reconhecer, com base nesse conjunto, a ocorrência de abuso de poder apto a ensejar as severas consequências pretendidas na inicial.

Também não reputo suficientemente demonstrado o alegado abuso vinculado ao programa bolsa tutoria, à Fundação Vida, à perfuração de poços e a outras ações administrativas invocadas como instrumentalização da máquina pública. O que há, em essência, é um esforço argumentativo da parte autora para ler o aumento de despesas e a intensificação de determinadas ações governamentais em ano eleitoral. A defesa, porém, apresentou explicações administrativas concretas, notadamente a expansão do atendimento educacional especializado em decorrência de termos de ajustamento e aumento de alunos atendidos, bem como documentação formal relativa às contratações e atos de gestão. Ausente demonstração do desvio de finalidade eleitoral, a mera elevação de gastos ou a execução de políticas públicas em ano de eleição não basta, por si só, para caracterizar abuso de poder político ou econômico.

No tocante ao alegado atendimento médico em troca de votos e ao transporte irregular de pacientes ou eleitores, a situação não é diversa. A inicial menciona vídeos e atribui ao então vice REGINALDO RODRIGUES atuação em atendimentos de saúde, mas, no material efetivamente compulsado, não se logrou identificar prova robusta do elemento subjetivo próprio do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, qual seja, a oferta da vantagem com a finalidade de obtenção do voto, nem a

imprescindível demonstração segura de participação ou anuência do candidato beneficiado. A jurisprudência, embora reconheça que consultas médicas gratuitas podem, em contexto apropriado, configurar captação ilícita de sufrágio, exige demonstração precisa desses elementos, o que não se extrai, com a firmeza necessária, do acervo presente neste processo.

Quanto ao episódio da alegada entrega de R\$ 100,00 envolvendo ORLANDO FERREIRA LIMA FILHO e ERISVAL PEREIRA DOS SANTOS, a prova igualmente não supera o terreno da suspeita. A defesa impugnou a integridade contextual do vídeo e sustentou ausência de pedido de voto, de promessa eleitoral e de demonstração da causa do pagamento. Ainda que se admita a valoração do material audiovisual como prova indiciária, o processo não oferece lastro externo seguro bastante para afirmar, com grau de certeza compatível com as consequências jurídicas postuladas, que houve captação ilícita de sufrágio ou que tal episódio se inseriu em esquema demonstrado de compra de votos patrocinado pelos candidatos majoritários. A circunstância de ter havido posterior notícia de improcedência da ação penal eleitoral não vincula esta Justiça Eleitoral no campo cível-eleitoral, mas serve como dado adicional de prudência valorativa quanto à robustez do núcleo fático.

Assume relevo o fato de que Orlando Ferreira Lima Filho e Erisval Pereira dos Santos foram absolvidos na Ação Penal Eleitoral nº 0600452-97.2024.6.17.0143 (crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral), relacionado a quantia de R\$ 100,00, para obter voto em favor de candidato de seu espectro político, precisamente por absoluta insuficiência de provas. Ainda que a independência entre as instâncias impeça a transposição automática do resultado penal para o presente feito, esse dado processual não pode ser ignorado, pois evidencia que o mesmo núcleo fático, quando submetido a crivo jurisdicional, já se revelou incapaz de sustentar juízo de certeza minimamente seguro. Trata-se, portanto, de elemento que reforça, e não enfraquece, a conclusão pela precariedade do substrato empírico invocado pela parte autora.

Foi exatamente nesse contexto que o investigador afirmou, em suas razões finais, que este Juízo teria se recusado a colher provas sobre o processo criminal, acrescentando que a improcedência da ação penal não faria coisa julgada quanto à fraude e ao abuso de poder econômico na AIJE. A segunda proposição, tomada isoladamente, é juridicamente correta em abstrato. Contudo, a conclusão que o investigador extrai dela é equivocada. O reconhecimento da autonomia entre as instâncias não autoriza a inversão do objeto da presente ação.

De outro vértice, ainda que se admitisse, em caráter meramente argumentativo, a ocorrência do fato principal atribuído a terceiros, a pretensão autoral igualmente não poderia prosperar. Isso porque, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não basta a simples notícia de irregularidade ou a presença de episódio isolado potencialmente censurável. A suposta entrega de R\$ 100,00, com fins eleitorais, não evidenciam conduta dotada de densidade suficiente para traduzir desvio grave da normalidade do processo eleitoral, tampouco demonstram repercussão concreta de envergadura apta a interferir, de maneira relevante, na paridade de armas entre os concorrentes. Em outras palavras, ainda que se tomasse por verdadeira a ocorrência do episódio narrado pela parte autora, faltaria, de todo modo, demonstração segura de que esse fato tenha assumido dimensão qualitativa e quantitativa bastante para caracterizar abuso de poder nos moldes exigidos pela jurisprudência eleitoral.

Ainda mais delicado é o episódio da apreensão de R\$ 100.000,00 em espécie, envolvendo JESAÍAS GOMES CHAGAS e JEFFERSON DOS SANTOS BELÉM. Sem dúvida, trata-se de fato grave e a suspeito em proximidade com o pleito. Ocorre que o standard decisório em AIJE não autoriza presunções fortes desacompanhadas de prova robusta. A defesa apresentou a versão de que o dinheiro pertencia a JESAÍAS GOMES CHAGAS e seria proveniente da venda de veículo, o que foi acompanhado de documentos correlatos. O relatório de sindicância também registrou que JEFFERSON DOS SANTOS BELÉM, policial militar, estava de folga e afirmara desconhecer a

quantia, sabendo apenas que seria proveniente de venda de veículo. A informação inicial de que o dinheiro seria usado para compra de votos decorre, em larga medida, de notícia de adversário político, sem que a instrução tenha logrado estabelecer, de forma cabal, o destino eleitoral do numerário, o pedido de votos a ele vinculado ou a ligação subjetiva segura desse fato com JOSÉ RONALDO DA SILVA e REGINALDO RODRIGUES. Em ações desta natureza, não bastam indícios; exige-se prova robusta.

Ainda sobre a audiência, nesse ponto, o que dela se extrai é a realização regular das oitivas, a existência de contraditas, o indeferimento de perguntas que desbordavam do objeto processual e a delimitação temática imposta pela AIJE, sobretudo de inquéritos policiais em andamentos, cuja documentação não foi colacionada aos autos. A documentação processual demonstra que a instrução foi conduzida sob filtro de pertinência e objetividade, justamente para evitar que o processo se convertesse em reprodução de versões laterais, impressões políticas ou incursões indevidas na seara penal, de procedimentos que sequer foram juntados aos autos.

O Juízo indeferiu perguntas relacionadas a inquéritos policiais, ações penais ou crimes, que não foram colacionados aos autos, ferindo o contraditório e a ampla defesa, havendo determinação que fossem formuladas indagações atinentes ao objeto específico da AIJE, qual seja, abuso de poder econômico e político, consoante o objeto e as provas colacionadas na AIJE. Esta deliberação revela estrita fidelidade à delimitação objetiva da demanda e ao devido processo legal. A AIJE não tem por finalidade apurar responsabilidade penal, nem se presta à reconstrução ampla de fatos sob enfoque criminal; seu objeto é a tutela da legitimidade e normalidade das eleições diante de condutas abusivas, nos limites da causa de pedir e do regime jurídico próprio do art. 22 da LC nº 64 /1990.

Reforço que as imputações dirigidas aos candidatos eleitos JOSÉ RONALDO DA SILVA e REGINALDO RODRIGUES dependem, em grande medida, da demonstração de sua participação direta, ou ao menos de sua ciência e anuência, quanto a fatos praticados por terceiros. O Tribunal Superior Eleitoral é categórico ao exigir, para a incidência das sanções do art. 41-A, prova robusta da participação ou anuência do candidato beneficiário. No caso dos autos, esse elo subjetivo não se mostra suficientemente demonstrado em relação aos episódios narrados.

Por fim, também não prospera a alegação de que nomeações e exonerações teriam sido usadas para angariar votos. A tese é genérica e carece de prova concreta. A mera existência de atos de nomeação e exoneração, ainda que próximos ao período eleitoral, não basta para demonstrar, por si só, promessa de cargo em troca de apoio político. Note-se que não houve individualização adequada dos fatos, pois não se demonstrou com segurança quais eleitores teriam sido beneficiados, em que condições isso teria ocorrido, nem de que forma tais atos teriam repercutido efetivamente no equilíbrio da disputa eleitoral. Em AIJE, não basta a suspeita ou a leitura política dos acontecimentos. Exige-se prova robusta da gravidade da conduta, tanto sob o aspecto qualitativo quanto quantitativo, o que não se verifica no caso.

Não desconheço o parecer final do Ministério Público Eleitoral, que opinou pela procedência da ação e reputou presentes elementos de gravidade suficiente, especialmente no uso de prédios públicos, no evento do Dia das Mães, nas despesas com bolsa tutoria e Fundação Vida e na instrumentalização da máquina administrativa. O parecer ministerial é detido e respeitável. Contudo, o julgador deve formar seu convencimento a partir do conjunto probatório efetivamente produzido e da exigência, reforçada pela jurisprudência do TSE, de especial robustez quando se trata de cassar diplomas e impor inelegibilidade. Na espécie, remanescem dúvidas relevantes, contradições, fragilidade de probatória e insuficiente individualização subjetiva. Em cenário assim, a improcedência não decorre da irrelevância das suspeitas, mas da prevalência do devido processo legal substancial e do standard probatório adequado às sanções postuladas.

Por essas razões, concluo que o acervo probatório, embora apto a suscitar inquietações e a revelar ambiente político-eleitoral tenso e agressivo, não alcança o grau de certeza necessário ao reconhecimento judicial de abuso de poder político, abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio em desfavor dos investigados e litisconsortes, especialmente para a imposição das sanções de cassação de diploma e inelegibilidade. A Justiça Eleitoral, justamente porque tutela bens jurídicos fundamentais, não pode substituir prova por conjectura, nem converter acúmulo de suspeitas em certeza jurídica condenatória.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Itaíba/PE, data registrada no sistema.

Luciana Dambroski Cavalcanti

Juíza Eleitoral - 143ª ZONA ELEITORAL